



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade		
1. <u>X</u> Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Suprima-se o art. 6º-B da Lei nº 13.979, de 2020, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui o fito de mitigar o retrocesso em relação aos direitos tão arduamente conquistados pela sociedade brasileira, como é o acesso à informação.

O art. 6º-B, incluído na Lei nº 13.979/2020 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928/2020, se ocupa de maquiar a supressão de direitos fundamentais ao exercício da cidadania em um momento de instabilidade, senão veja-se *in verbis*:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de



calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.”
(NR)

A restrição do acesso à informação, em uma época de incertezas ocasionadas pela situação de emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência do novo coronavírus, é extremamente prejudicial à democracia. A transparência é, quiçá, o remédio mais eficaz contra a instabilidade do atual momento.

Outra flagrante inconstitucionalidade aparente é a necessidade de reiteração do pedido de acesso à informação após passado o estado de calamidade pública – constante do § 2º do referido art. 6º-B –, que se encerra ao dia 31 de dezembro de 2020. A necessidade de que o cidadão lembre a Administração do seu dever, uma vez que já tenha sido provocada, fere frontalmente os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, dispostos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO



CD/20524.68072-50